DOUTA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SULIC DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,

Pregão Eletrônico n.º 0238/2021
Processo: 21/0587-0003926-7

SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.905.011/0001-74, sediada na Rua Antônio Dias, n.º 95, Bairro Vila Márcia, cidade de Cachoeirinha (RS), CEP 94930-080, participante costumeira de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal n.º 10.520/2002, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do Pregão Eletrônico cujo número está anotado em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 0238/2021, tem por objeto *"à contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de LIMPEZA INTERNA, COPEIRAGEM E LIMPEZA EXTERNA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTO A SEREM PRESTADOS NAS REGIONAIS SEDE, SURMET E SURSIN"*, conforme descrição e condições do Edital supracitado.

Assim, é possível concluir que para fins de prestação dos serviços supra será necessário a contratação de profissionais para função de

auxiliar de limpeza, copeira, jardinagem entre outros cargos.

Ocorre que o Edital do certame, nos subitens 14.11.6 e 14.13.5.1, possibilitam a participação de sociedades cooperativas, vejamos:

> 14.11.6 No caso de sociedade cooperativa, se permitida a sua participação neste certame: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
> (...)
> 14.13.5.1 Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971;

No entanto, <u>não é permitida a terceirização de mão de obra por meio de sociedades cooperativas, diante da necessidade de contratação de trabalho subordinado</u>, o que não é possível na mão de obra cooperativada, nos termos do art. 442, parágrafo único da CLT.

Isso porque as cooperativas são organizações constituídas por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade. Elas são

caracterizadas pela identidade de propósitos e interesses entre os membros, ações voluntárias e conjuntas para obtenção de resultados comuns em benefício de todos, possuem autogestão e os próprios cooperados são os beneficiários direito das suas atividades.

Ou seja, na relação entre a cooperativa e os cooperados não estão presentes os requisitos básicos da relação empregatícia, tais como subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, o que impossibilita as mesmas de prestarem serviços de terceirização de mão de obra, objeto do certame em tela.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa Seges-MPDG nº 5/2017, no art. 10, *in verbis:*

> Artigo 10 — A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:
> I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;
> [...]
> § 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Este último dispositivo, aliás, está em perfeita sintonia com o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012, o qual veda, de forma expressa, a "utilização de cooperativa como intermediadora de mão de obra subordinada". Isso porque é próprio do cooperativismo a inexistência de vínculo de emprego, uma vez que o trabalho é prestado de forma cooperada e não subordinada. A configuração desse vínculo macula, portanto, a própria essência do cooperativismo.

Assim, resta evidente, a necessidade expressa de vedação de referidas organizações sociais na participação da licitação acima.

Inclusive, é neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas nos certames. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

> Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado** no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU. (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

> **É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade**.

Nesta senda, também é o entendimento majoritário adotado

pelo TRF4, vejamos:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **LICITAÇÃO PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.** RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À LEI 8.666/93. ACORDO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO. ART. 174, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO. **Dada a necessidade do órgão público de contratar trabalho subordinado, característica não afeta à mão-de-obra cooperativada (art. 442, parágrafo único da CLT), a vedação contida nos editais quanto à participação de empresas cooperativas atende aos princípios que regem a Administração Pública e à Lei Geral de Licitações, que determina a seleção e contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa** (art. 3º, da Lei nº 8.666/1993) e serve como cláusula protetiva do trabalhador, evitando que o empregador desatenda aos comandos legais relativos ao recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas a que está obrigado. (TRF-4 – AC: 021754 RS 2004.71.00.021754-0, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 09/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E 19/11/2010)

Os serviços de terceirização de mão de obra, tais como os serviços de limpeza, copeiragem e jardinagem, que pretendem ser licitados pela CORSAN no certame em tela, por sua natureza exigem uma relação de subordinação entre a empresa e o empregador, motivo pelo qual são incompatíveis com as características e princípios das sociedades cooperativas.

Por fim, cumpre destacar, o que já referido anteriormente, que a impossibilidade de intermediação de mão de obra subordinada por meio de cooperativas, possui previsão expressa na Lei 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, vejamos:

> Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:
> I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e
> II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.
> Parágrafo único. (VETADO).
> Art. 5º **A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.**

Ou seja, diante de toda a fundamentação acima exposta, resta pacífico que as sociedades cooperativas não podem ser utilizadas para prestação de serviços de intermediação de mão de obra, o que é justamente o objetivo do certame supra.

Nobre Pregoeiro, o que acontece que muitas licitantes se constituem sob a forma de cooperativa, arregimentando verdadeiros "empregados subordinados" para, sob a justificativa de serem "cooperativas", não arcarem com os custos de todas as rubricas trabalhistas e encargos sociais assegurados pela legislação trabalhistas aos trabalhadores. Assim, conseguem participar de licitações com preços menores, aumentando sua competitividade perante as demais empresas do ramo.

Desta forma, a possibilidade de participação de sociedades cooperativas nos certames visando a terceirização de mão de obra fere os

princípios da isonomia, da ampla competição entre os licitantes e da legalidade, motivo pelo qual o Edital do certame em tela deve ser retificado, vedando a possibilidade de participação de sociedade cooperativas.

2. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER seja o Edital do Pregão Eletrônico n.º 0238/2021 retificado, para adequação ao melhor Direito, fazendo constar expressamente a vedação de participação de sociedades cooperativas, em observância à legislação e os entendimentos jurisprudências supramencionados, bem como os princípios da isonomia, ampla competição e legalidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 10 de janeiro de 2022.

SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI
CNPJ nº 10.905.011/0001-74

ANTONIO CLAUDINO SANTOS DA SILVA:69497028091

Assinado de forma digital por ANTONIO CLAUDINO SANTOS DA SILVA:69497028091
Dados: 2022.01.10 14:37:51 -03'00'

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Memorando nº 006/2022-DESG/SUAD Porto Alegre, 11 de janeiro de 2021.

À
Diretoria Administrativa

Assunto: Impugnação edital P.E 238/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa) e equipamentos *(todos serviços)*.

Prezado Diretor Administrativo,

Trata-se de impugnação, requerido pela empresa SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI, ao edital P.E 238/2021, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa) e equipamentos *(todos serviços)* no âmbito das regionais SURSIN, SURMET e SEDE.

Importa referir que o presente edital foi alvo de análise jurídica da CORSAN, onde teve sua apreciação considerando o constante na Lei n ° 13.303/16 a qual estipulou regramento próprio para empresas públicas e sociedades de economia mista em matéria de licitações e contrato. Assim como as disposições da Lei n° 10.520/02 (Lei do Pregão) e demais Decretos Estaduais.

Ainda, vale mencionar que este processo licitatório também observa as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução nº 015/2017 – GP), estabelecido com base no art. 40 da Lei nº 13.303/16.

Portanto, já chancelando tal qual se encontra, considerando-se, assim, não haver ilegalidade quanto as disposições de seu conteúdo.

Importante frisar, ainda, que as disposições constantes no edital além de atender aos requisitos legais já mencionados, também teve por base as diretrizes constantes no Decreto Estadual 54.273/18 e no Manual de Atuação da Coordenadoria Nacional de combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - Terceirização Sem Calote que traz práticas de caráter preventivo a serem adoradas pela administração pública visando a minimização aos principais problemas detectados nos contratos de prestação de serviços continuados, assim objetivando a contratação de empresa Idôneas.

Documento PROA Assinado

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

A licitante requer que o Edital do PE 0238/2021 seja retificado, uma vez que houve entendimento de sua parte, que o referido PE permite a participação de Cooperativas de Trabalho.

No entanto, percebe-se que houve um equívoco de interpretação, visto que consta nas CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO - CGL em seu item 4 a vedação de participação no certame de Cooperativas de Trabalho.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ,

4.2. Estará impedida de participar desta licitação e de ser contratada pela CORSAN a empresa:

n) cooperativas de trabalho, considerando a vedação contida no art. 5º da Lei Federal nº. 12.690/2012 e no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) em anexo.

Portanto, indeferimos a solicitação da licitante.

Atenciosamente,

Christiane Regina dos Reis Boeira
Gestora do Departamento de Serviços Gerais

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Memorando 06 2022 - A SUAD PE 238 21 Improcedente impugnacao SLP.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Christiane Regina dos Reis Boeira	CORSAN / DESG / 178087	11/01/2022 18:50:50

Documento PROA Assinado

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Mem. 001/2022- DA

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

À SULIC

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação do Edital PE 0238/2021

PROA 21/0587-0003926-7

Estou de acordo com os termos das respostas aos pedidos de impugnação do Edital PE 0238/2021, em conformidade com os Memorandos 03, 04 e 06/2022-DESG/SUAD, emitidos pela Gestora do Departamento de Serviços Gerais e ratificado pelo Superintendente de Apoio Administrativo, por serem os responsáveis técnicos pelo presente objeto.

Encaminho, por tanto, o expediente para prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Douglas Ronan Casagrande da Silva
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Diretor Administrativo Interino
CORSAN

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Mem 001 - SULIC - Indeferimento de impugnacao Edital PE 0238 2021.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Douglas Ronan Casagrande da Silva	CORSAN / DFRI / 88881396	12/01/2022 11:10:09

Documento PROA Assinado